

PARECER PRÉVIO TC-112/2007

PROCESSO - TC-2282/2006 (APENSOS: TC-1463/2005, TC-973/2004, TC-2179/2004 E TC-4728/2005)
INTERESSADO - FRANCISCO CARLOS DONATO JÚNIOR
ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

FRANCISCO CARLOS DONATO JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004 - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-064/2006 - CONTAS IRREGULARES - REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2282/2006, em que o Sr. Francisco Carlos Donato Júnior, Prefeito Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2004, inconformado com o *Decisum* deste Tribunal, consubstanciado no Parecer Prévio TC-064/2006, interpõe Recurso de Reconsideração, visando reformá-lo.

Considerando que é da competência deste Tribunal julgar os recursos interpostos de suas decisões, conforme artigo 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 32/93;

Considerando que, consoante o mencionado Parecer, foi recomendada a rejeição das contas pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

I. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PROCESSO TC-1463/2005):

I.1. Divergência entre o Decreto de Cancelamento de Restos a Pagar e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15);

I.2. Denominação utilizada na Conta do Ativo Financeiro Realizável “Responsabilidade de Terceiros”, não atende aos atributos da informação contábil - descumprimento dos itens 1.4.2, §§2º e 3º, e 1.6.2 das Normas Brasileiras de Contabilidade T1.

II. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (PROCESSO TC-635/2005):

II.1. Gasto com Ensino Fundamental inferior ao estabelecido pelo artigo 60 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/96;

II.2. Inobservância ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos contratos com as firmas Technum Consultoria Ltda. (50/04), CAA Volpato ME (69/04) e Banda Raiz's S/S Ltda.;

II.3. Realização de despesas sem a devida dotação orçamentária - infringência ao Princípio da Legalidade, aos artigos 59, *caput*, da Lei nº 4.320/64 e 4º da Lei Orçamentária Anual do Município nº 2.218/03;

II.4. Aumento de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito na mesma legislatura, no valor equivalente a 60.459,49 VRTE's - desconformidade com o Princípio da Anterioridade previsto no artigo 26 da Constituição Estadual vigente à época e com o artigo 52 da Lei Orgânica Municipal;

II.5. Irregularidades em licitações:

II.5.1. Convite 02/04 - Locação de veículo:

II.5.1.1. Violação aos princípios da discricionariedade e da razoabilidade e falta de caracterização do objeto no Edital - infringência ao artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

II.5.1.2. Realização de despesa sem prévio empenho e sem sustentação contratual - descumprimento do artigo 60 da Lei nº 4.320/64, bem como aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade;

II.5.2. Convite 23/04 - utilização inadequada de modalidade licitatória - infringência ao artigo 23, inciso II, letra "a", da Lei nº 8.666/93;

II.5.3. Contrato 071/04 - contratação direta de forma irregular - infração aos artigos 24, inciso V, *in fine*, e 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93;

II.5.4. Contrato 22/04 - inexigibilidade de licitação para contratação de bandas - infringência aos artigos 25, inciso III, *in fine*, e 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Considerando que a 8ª Controladoria Técnica concluiu pelo provimento parcial do recurso;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de junho de dois mil e sete, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, por unanimidade,

preliminarmente, conhecer do Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da apreciação as irregularidades a que se referem os itens **I.1** e **I.2**, mantendo-se os demais termos do Parecer Prévio TC-064/2006, recomendando ao Legislativo Municipal a **Rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Donato Júnior.

Fica, portanto, reformulado o Parecer Prévio TC-064/2006 deste Tribunal.

Acompanham este Parecer, integrando-o, a Análise de Recurso de Reconsideração de fls. 36/39, da 6ª Controladoria Técnica, a Instrução Técnica nº 74/2007, da 8ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 2403/2007, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator (constantes dos presentes autos); o Relatório Contábil Conclusivo da Prestação de Contas nº 097/05 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 032/2006, ambos da 6ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 0939/2006, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, o voto do Relator e o Parecer Prévio TC-064/2006 (constantes no Processo TC-1463/2005, em apenso).

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Elcy de Souza, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Marcos Miranda Madureira, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja e Enivaldo Euzébio dos Anjos. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.

CONSELHEIRO ELCYDE SOUZA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões

PARECER PRÉVIO TC-112/2007

Fls. 06

zw d/tdrfp